



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 03 setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.510

Recurso nº - 96.518 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente - LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO COLORART LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ).

Material de Construção - Imobilização - A compra em grande quantidade, inclusive aparelhos de ar condicionado, justifica a exigência de imobilização.

Publicidade - Despesa deste tipo, para ser aceita como válida, tem que ser demonstrada.

Brindes - A compra de geladeira, televisor, freezer e objetos, deste gênero, não são dedutíveis a título de despesa.

Despesa de viagem - Só é dedutível, se vinculada, as atividades da empresa, relacionada, diretamente ao seu objeto.

Despesas-Alimentação - O valor gasto com compras de alimentos de procedência estrangeira e bebidas, não podem ser vir para justificar a despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO COLORART LTDA.:

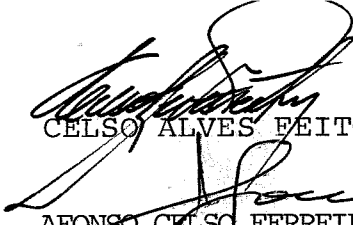
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de setembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPEZ

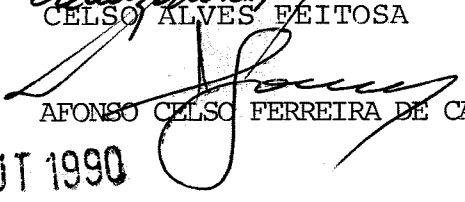
- PRESIDENTE

v.v


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

25 OUT 1990

FAZENDA NACIO

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con^{se}lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-034.426/88-27

RECURSO Nº: 96.518

ACÓRDÃO Nº: 101-80.510

RECORRENTE: LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO COLORART LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente por infração à legislação do im posto de renda, cujo valor tributado alcançou a Cz\$ 998.382,80 , decorrente das seguintes parcelas: a) glosa de despesas opera— cionais - Cz\$ 950.351,19 e b) resultado de correção monetária no montante de Cz\$ 48.031,61.

Os dispositivos indicados como infringidos foram: 155, 191 e seu parágrafo 2º 193 e parágrafos, 199, parágrafo úni co, letra "a", 227 parágrafo único, 247, 347 e 387 item I, en— quanto a multa aplicada na forma dos artigos 676, inciso III e 678, inciso III, todos do Decreto nº 85.450/80.

A impugnação iniciou o seu discorrer dizendo que os artigos indicados como infringidos eram genéricos e inespecí— ficos, incapazes de sustentar, juris tantum, às conclusões en— frentadas.

Afirmou que a peça acusatória era parcialmente in consistente, porque:

- a) a despesa de depreciação de terreno era fruto de erro contábil, sanado através de recolhimen— to do valor devido.
- b) ser indevida a quantia glosada sob o título -

Despesas de Conservação de Bens e Instalações - visto que elas visavam um adequado visual às instalações da Recorrente, que opera com fotografias, ainda impedir, através de ação preventiva, maiores gastos com reparos maiores. Alegou ainda que eles não aumentaram a vida útil dos bens, sendo de pequena monta.

- c) disse entender improcedente a glosa da despesa com publicidade, consistente na aquisição de um Letreiro Luminoso - entendido como ativável -, bem como o gasto com a empresa Polyplan Publicidade e Promoção Assessoria e Agenciamento' de Publicidade, por falta de comprovação hábil, vez que:
 - c.1) o letreiro tinha vida efêmera, já que sendo de plástico de um momento para o outro aparecia' quebrado;
 - c.2) a propaganda realizada pela Polygran na baixada fluminense, empresa esta registrada, tendo recolhido ISS, possuindo as inscrições exigidas por lei, sendo certo que a falta de retenção do IR/FONTE de 3%, era reconhecido e então recolhido na oportunidade;
 - d) não concordava também com a glosa das despesas de refeitório, de brindes e presentes, de viagens e estadias e outras diversas, porque:
 - d.1) a contratação de empresa especializada para' fornecer alimentos aos empregados, ao invés de utilizar-se de benefícios fiscais demonstrava 'boa intenção, tornando ilegítima a exigência;
 - d.2) os valores dos brindes deveriam ser considerados em relação ao faturamento da empresa, nunca considerados isoladamente;
- 

Acórdão nº 101-80.510

d.3) não ser real a afirmação de aquisições diversas não necessárias à atividade da empresa;

d.4) as despesas com viagens visavam: na Bahia o estabelecimento de novos pontos; ao exterior o conhecimento de novas tecnologias. Citou jurisprudência do TFR que entendia lhe amparava.

e) em face da impugnação parcial dos itens referidos, a correção monetária passava de Cz\$..... 48.031,61 para Cz\$ 22.763,21.

O Fisco se manifestou a fls. 90, onde alegou em defesa de seu trabalho:

No intróito chamou atenção para o fato que o trabalho fiscal foi acompanhado de (dez) demonstrativos analíticos nunca enfrentados, embora adjetivado de frágil e inconsistente' pela Recorrente.

Conclui que só alegações eram insuficientes para a pretensão da empresa.

Quanto aos itens:

I - Glosa de Despesas de Conservação de Bens e Instalações, não havia confundido o tipo de despesa ' que se podia abrigar no artigo 227 do RIR/80, devendo-se qualquer impropriedade terminológica ao próprio plano de contas da Recorrente. Contudo, os nomes das empresas fornecedoras e os produtos adquiridos, demonstravam que tinha havido mais do que simples conservação;

II - Publicidade - o letreiro tinha vida útil superior a 1 (um) ano, e incomprovada a efetividade do serviço pela firma referida, mesmo após intimação, enquanto o pagamento do valor dito por caixa através de diversos adiantamentos;

III - Despesas de Refeitório; Brindes e Presentes; Diversos; e Viagens e Passagens, correspondia

I - aquisições de bombons; queijos franceses; bebidas estrangeiras e demais produtos que dificilmente destinar-se-iam aos trabalhadores;

II - brindes e presentes como refrigerador, congelador, televisão, máquina de lavar, freezer, bicicleta, etc., não podiam legitimar as despesas;

III - diversos, iguais as aquisições do item I;

IV - viagens - foram aceitas as relacionadas com a atividade da empresa (fls. 31), rejeitando as demais porque não comprovadas.

Termina dizendo que a falta de documentos hábeis pela Recorrente, atestava a fragilidade de suas afirmações.

A decisão recorrida após manifestação da divisão de tributação manteve o lançamento, consignando em sua ementa:

"- Despesas de Conservação de bens e instalações correspondentes a valor do Ativo Permanente contabilizados como despesas de exercício.

- Despesas de propaganda e publicidade não comprovada a efetiva prestação do serviço, para através de adiantamento de caixa.

- glosada despesa de aquisição de bem do ativo Imobilizado, lançada como despesa do exercício.

- Despesas dos referidos brindes e presentes e aquisições de mercadorias glosadas como não necessárias à atividade da empresa.

- Despesas de viagens e estadas glosadas as não comprovadas."

Acórdão nº 101-80.510

bem define o seu fundamento.

Intimada da decisão em 28.12.89, em 22.01.90 a apresentou a Recorrente o seu recurso voluntário, onde repete a sua impugnação em termos gerais.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Examinando os autos, desde logo vê-se que nenhuma razão tem a Recorrente.

A manifestação fiscal afasta qualquer dúvida, amparada pelos inúmeros gráficos elaborados, onde de forma analítica fundamentou-se a acusação.

Ora, a conservação de bens consistiu na compra de grande quantidade de material de construção, envolvendo inclusive aparelhos de ar condicionado, que por certo não podem ser considerados como simples despesas de manutenção. Por outro lado não cuidou a Recorrente de trazer para os autos as provas que lhe competia. Nenhuma nota fiscal cuidou de anexar aos autos, ficando tão só nas palavras soltas.

As despesas com publicidade também restaram devidamente glosadas: o luminoso por ser primário o argumento de que em sendo de plástico sujeito a uma vida útil inferior a um ano, o que não pode ser considerado; enquanto que a nota fiscal de fls. 25, de dezembro de 1986, não teve adequadamente demonstrado o serviço nela constante. Sequer a efetividade do pagamento foi provado, contendo-se a Recorrente em afirmar ter ele



Acórdão nº 101-80.510

ocorrido através de lançamentos de caixa, em vezes diversas, sem contudo se preocupar em anexar os comprovantes. A nota fiscal restou provada, o serviço nela constante não. Sequer uma correspondência, uma identificação, um prospecto veio aos autos. O recolhimento extemporâneo do imposto de renda na fonte não se presta a alcançar o objetivo buscado.

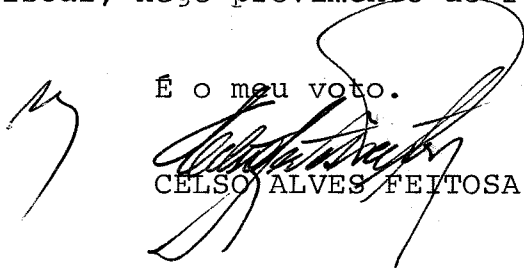
Os brindes que tiveram os seus valores glosados' como despesa, estão conforme a pacífica jurisprudência administrativa deste Conselho de Contribuintes, que só admite como dedutível aqueles de pequena monta, pouco importando o maior ou menor faturamento da empresa.

As despesas de viagem também restaram devidamente impugnadas, vez que aquelas comprovadamente ligadas às atividades da empresa foram consideradas, conforme manifestação do Fisco, não devidamente contrariadas.

O valor gasto com compras de alimentos estrangeiros e bebidas, não indicam consumo por funcionários no exercício das atividades da empresa, não sendo, no mínimo, necessário.

Isto posto, ainda adotando a bem lançada manifestação fiscal, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR